


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: <i>104/1428/2006</i>	
Divisão: <i>PAV</i>	
Mat.: _____ Visto: <i>[Signature]</i>	

PROCESSO Nº: 00317/1998/005/2006

REF: DEFESA RELATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3528/2006

APRESENTADO PELA: INTERCAST S/A

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 - A empresa em epígrafe foi autuada como incurso no §2º, item 4 e §3º, item 02 do art. 19, do Decreto 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, pelas seguintes irregularidades: "por emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas" e por "descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada ou por Órgão Seccional de Apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes aprovadas nas Licenças de Operação se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A autuada foi notificada conforme AR de fl.06, e tempestivamente apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- visando a regularização de sua unidade industrial, a autuada obteve a LO nº 468/1999 e em 2004, tendo em vista, a necessidade de expansão, obteve a LO nº 035/2004 com validade até 03-02-2010;
- os efluentes líquidos são constituídos apenas de esgoto sanitário que são tratados em um sistema de fossa séptica filtro anaeróbio, que pelo aumento dos funcionários, o sistema atual ficou sub-dimensionado pelo aumento da carga orgânica, sendo que os efluentes tratados, ficaram acima dos padrões;
- para solucionar o problema, a autuada adquiriu nova ETE que está em fase final de montagem, para atender ao aumento da carga e quanto aos efluentes gasosos, os equipamentos são dotados de filtros de manga/cartucho, exceto os fornos que são de indução elétrica;
- quanto aos resíduos sólidos, a areia de fundição estava sendo depositada no depósito do Sindime (buracão) conforme conhecimento

[Handwritten signature]



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

- da FEAM, o qual foi interditado e estamos aguardando o depósito classe II do Sindimej para solução final do problema;
- em reunião com representantes da FEAM; tratou-se do termo de ajuste de conduta que seria assinado pelas empresas do setor metalúrgico de Itaúna e foi questionado se as empresas que já tinham Licença de Operação usufruiriam os prazos do referido termo, porque os das condicionantes eram muito menor, foi informado que sim, pois o contrário seria injusto;
- os itens 03, 04 das condicionantes estariam contemplados no termo de ajuste de conduta e o item 05, não estão fazendo porque a nova ETE não está concluída e finalmente o item 06, enviar relatórios de monitoramento de efluentes líquidos, estão enviando a FEAM nos próximos dias;
- com relação à revalidação da LO nº 468/1999, não a fizeram porque haviam entendido, que a LO nº 035/2004 com validade até 2010, substituíra a primeira;
- não está de acordo com o enquadramento do empreendimento como de classe 5, entendo ser de classe 3.

3 - O Parecer Técnico informa em síntese que a autuada na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada e que não há registro de outras autuações além do auto de infração nº 4005/2006.

As alegações apresentadas pela autuada, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam as infrações cometidas, sugerindo-se a aplicação de penalidade de multa.

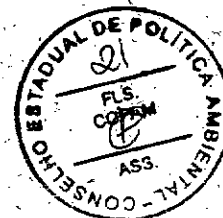
4 - Do ponto de vista jurídico, a autuada não apresentou alegações capazes de descaracterizar a infração cometida, inclusive em sua peça de defesa, ratifica o não cumprimento das condicionantes da Licença de Operação.

Em relação ao enquadramento do empreendimento de acordo com DN/COPAM 74/2004, tanto o auto de infração nº 3528/2006 e o Parecer Técnico de fls.17/18, atestam que o empreendimento enquadra-se na classe 5, portanto, de grande porte.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos às seguintes autoridades:

ao **Vice-Presidente da FEAM**, recomendando a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 11.706,16, nos termos do art.1º, inciso II, alínea "c" (infração,



feam

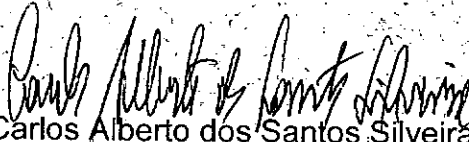
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

grave, empreendimento de grande porte) c/c o art.2º, §1º, inciso I da DN/COPAM 27/98, alterada pela DN/COPAM 64/03;

à **Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco**, recomendando a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 53.206,06, nos termos do art.1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte) c/c o art.2º, §1º, inciso I da DN/COPAM 27/98, alterada pela DN/COPAM 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2008.


Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM